

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ terça-feira, 23 de Março de 2021 N° 27.964

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.321, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação e a concessão de auxílio emergencial com recursos do Estado à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do coronavírus (covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o auxílio SER Família Emergencial, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo prazo de 03 (três) meses, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do coronavírus (covid-19).

§ 1º O auxílio emergencial mencionado no *caput* deste artigo abrangerá todos os Municípios do Estado de Mato Grosso, num montante aproximado de 100 (cem) mil beneficiários em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritos no Cadastro Único das Políticas Sociais Brasileiras do Ministério da Cidadania, mediante transferência de benefício financeiro.

§ 2º A inscrição da família no Cadastro Único mencionado no § 1º deste artigo não torna obrigatória a sua inclusão no auxílio SER Família Emergencial.

§ 3º O auxílio emergencial previsto nesta Lei abrangerá também as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 4º Para a promoção do acompanhamento das condicionalidades previstas no *caput* deste artigo e para a fiscalização de sua execução, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios.

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - situação de pobreza e extrema pobreza: famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas mencionadas no Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que indica os valores referenciais a serem utilizados pelo Programa Bolsa Família.

Art. 2º O auxílio emergencial será concedido às famílias com renda mensal *per capita* de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), bem como terá o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a serem pagos mensalmente, pelo período de 03 (três) meses.

§ 1º Somente será permitida a concessão de um benefício por família.

§ 2º Terão preferência na concessão do benefício as famílias consideradas em estado de extrema pobreza, assim definidas em razão do critério disposto no inciso III do §5º do art. 1º desta Lei.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

§ 4º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 3º O auxílio será pago por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

Art. 4º O auxílio será destinado exclusivamente para compra de alimentos, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

Art. 5º A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC coordenar, regulamentar e executar o auxílio SER Família Emergencial.

Art. 7º Os mecanismos operacionais de natureza financeira e orçamentária necessários ao desenvolvimento do auxílio serão criados e executados pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 8º As despesas decorrentes do auxílio SER Família Emergencial correrão à conta única do Estado, que poderá ser custeado por outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser vinculadas ao Programa.

Parágrafo único O Poder Executivo deverá compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo SER Família Emergencial com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º A execução e a gestão do auxílio emergencial serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, que poderá executar diretamente ou por meio da conjugação de esforços entre o Estado de Mato Grosso e seus municípios, observada a intersetorialidade.

Art. 10 Será de acesso público a relação dos beneficiários do auxílio, podendo a divulgação ocorrer por meios eletrônicos ou por outros meios previstos em regulamento específico.

Art. 11 O período de pagamento do auxílio SER Família Emergencial tratado nesta Lei poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 12 O servidor público, agente de empresa contratada, ou todo aquele que inserir, fizer inserir ou concorrer para inserção de dados e informações falsas diversas daquelas que deveriam ser inscritas no cadastro estadual, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem como contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado nos termos das legislações civis, penais e administrativas.

Parágrafo único Sem prejuízo da sanção penal cabível, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2021, os créditos adicionais que se fizerem necessários para a fiel execução do auxílio SER Família Emergencial instituído na presente Lei.

Art. 14 O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SETASC, editará normas regulamentares necessárias para implantação e execução do Programa SER Família Emergencial.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.322, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, incluindo na Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021, as providências que seguem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, incluindo no orçamento da Unidade Orçamentária 17.101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, constante da Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2021, no Programa 996 - Operações Especiais: outras, a Ação 8043 - Participação do Estado no Capital de Empresas Estatais, na Região 9900 - Estado, no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de superávit financeiro da fonte 100 apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para incluir na Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2021, a Unidade Orçamentária 17.504 - Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, o Programa 385 - Mato Grosso Maior e Melhor, a Ação 4310 - Criação de Oportunidades para Concessão de Crédito, na Região 9900 - Estado, no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021

17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Programa/Ação/Região	Esf	Funcional	GND	Mod	Fte	Valor
996	Operações especiais: outras						
	Atender outros encargos especiais						
9968043	Participação do Estado no Capital de Empresas Estatais	F	28.846	5 - INV/FINANC.	90	300	49.000.000,00
	Objetivo: Integralizar o Capital Social das Empresas Estatais						

9900	ESTADO						
FISCAL							49.000.000,00
SEGURIDADE SOCIAL							
TOTAL FISCAL + SEGURIDADE SOCIAL							49.000.000,00

ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021

17.504 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Programa/Ação/Região	Esf	Funcional	GND	Mod	Fte	Valor
385	Mato Grosso Maior e Melhor						
	Criar condições para o crescimento, a diversificação e a competitividade dos setores econômicos, fomentando o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento dos potenciais energéticos, minerais e turísticos.						
	Promover ações que contribuam para o fomento, a verificação e o adensamento de cadeias produtivas, propiciando um ambiente de negócio dinâmico e competitivo						
3854310	Criação de oportunidade para concessão de crédito	I	23.334	5 - INV/FINANC.	90	240	49.000.000,00
	Objetivo: Oportunizar crédito a pessoas físicas e jurídicas distantes do mercado financeiro, a fim de fomentar negócios, empreendedorismo, competitividade de mercado e gerar emprego e renda, resultando no aumento do PIB do Estado de Mato Grosso						
9900	ESTADO						
	Produto: Linha de Crédito Concedido						
	Unidade: 3						
INVESTIMENTO							49.000.000,00
TOTAL INVESTIMENTO							49.000.000,00

ANEXO III - ANULAÇÃO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021

17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE TRABALHO

Código	Programa/Ação/Região	Esf	Funcional	GND	Mod	Fte	Valor
996	Operações especiais: outras						
	Atender outros encargos especiais						
9968043	Participação do Estado no Capital de Empresas Estatais	F	28.846	5 - INV/FINANC	90	300	49.000.000,00
	Objetivo: Integralizar o Capital Social das Empresas Estatais						
9900	ESTADO						
FISCAL							49.000.000,00
SEGURIDADE SOCIAL							
TOTAL FISCAL + SEGURIDADE SOCIAL							49.000.000,00

LEI Nº 11.323, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

§ 1º São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para os fins desta Lei:

I - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e rurais, os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, antropológico, ecológico, natural, científico e inerente a relevantes narrativas de nossa história cultural;

III - os monumentos;

IV - as bibliotecas;

V - os arquivos;

VI - as jazidas;

VII - as cachoeiras, os rios e nascentes.

§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as tradições e expressões orais;

V - as expressões artísticas;

VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;

VII - o conhecimento e práticas relacionados à natureza;

VIII - as técnicas artesanais tradicionais;

IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

X - os ambientes, árvores, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

XI - a cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.

§ 3º O Estado de Mato Grosso, respeitada a legislação atinente ao assunto, exercerá a proteção e a vigilância, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, sob as formas de tombamento ou registro de bem imaterial.

§ 4º Os bens de natureza imaterial que compõem o patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso serão reconhecidos pelo Registro de Bens Culturais nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, bem como na forma prevista nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO TOMBAMENTO**

Art. 2º O tombamento é definido como um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Parágrafo único O tombamento pode ser aplicado aos bens móveis e imóveis constituídos por materiais tangíveis, tais como objetos artísticos, vestimentas, obras de arte, ou bens imóveis, como edificações,

monumentos e sítios arqueológicos, que sejam reconhecidamente de interesse cultural para a preservação da memória coletiva no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O registro é definido como a identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural imaterial pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, viabilizando a efetiva proteção administrativa dos bens culturais, espirituais e intangíveis, como danças, literatura, linguagem, culinária, festas, esportes, entre outros, que se relacionam à identidade, suas características peculiares e à ação dos grupos sociais permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como a sua disseminação.

**Seção I
Do Registro**

Art. 4º São legitimados para solicitar a instauração do processo de registro de bens de natureza material e imaterial:

I - os entes políticos, as instituições ou as entidades do Poder Público;

II - o Presidente ou os Conselheiros do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT;

III - as associações civis;

IV - os cidadãos.

Art. 5º O registro de bens culturais de natureza imaterial se efetiva por portaria do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, a ser publicada no Diário Oficial do Estado, e posterior inscrição em livro de registro próprio, obedecido o trâmite ordinário no Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Parágrafo único Aos bens registrados será concedido o título de "Patrimônio Cultural do Estado de Mato Grosso".

Art. 6º Dada a natureza difusa que o patrimônio cultural imaterial pode assumir, serão admitidos dois tipos de registro:

I - registro universal: consiste no reconhecimento e valorização do bem cultural que se manifesta em diversos locais do Estado, com pequenas variações, mas com a mesma matriz;

II - registro específico: advém do registro universal e caracteriza-se pelo reconhecimento e valorização de manifestações específicas e particulares, por grupos ou indivíduos, do bem cultural universal.

Parágrafo único Verificada a manifestação única do bem cultural, será admitido o registro específico sem a necessidade de haver o registro universal.

Art. 7º O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, poderá contratar profissional ou entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria para auxiliar na instrução do processo de registro, obedecida a legislação de regência.

**Seção II
Do Tombamento**

Art. 8º O tombamento de bens inicia pela abertura do processo respectivo por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, tomada *ex-officio*.

Parágrafo único A simples abertura do processo assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade.

Art. 9º O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens de instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem imóvel, os atos respectivos serão averbados em sua matrícula no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 10 Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT e à homologação do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, e, uma vez publicada a Resolução no Diário Oficial, imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§ 2º Contestada a proposta, o Conselho se manifestará no prazo de até 30 (trinta) dias, encaminhando o processo com sua decisão final para homologação do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 11 O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção provisória durante o curso do processo de avaliação da proposta de tombamento.

Art. 12 A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou notificação deste nos demais casos, susta desde logo qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 13 Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 14 Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único A transferência de que trata o *caput* deverá ser comunicada antes de sua efetivação ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Art. 15 A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*, dando-se ciência ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Art. 17 Os pedidos de autorização para intervenção em bens tombados edificados deverão seguir às normas, diretrizes, regras e procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL e os regramentos definidos no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 18 Na hipótese de extravio, roubo ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Art. 19 As Secretarias Municipais e os demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão tomar conhecimento dos tombamentos realizados em seu território através do Diário Oficial do Estado - DOE/MT e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para obras de construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT antes de qualquer deliberação, respeitando ainda o respectivo entorno.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal, dentro da sua competência, a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário à conservação do bem.

§ 2º Os projetos de reforma, restauro e manutenção predial em bens imóveis tombados pelo Estado de Mato Grosso deverão ser aprovados primeiramente pela SECEL e, posteriormente, encaminhados pelo responsável do imóvel para análise e emissão de alvará de obras pela respectiva prefeitura municipal.

§ 3º Os projetos de adequação predial destinados a prevenção e combate a incêndio, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA e acessibilidade em imóveis tombados em nível estadual deverão ser encaminhados para análise e aprovação prévia da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL nos termos do art. 17 desta Lei.

Art. 20 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT que poderá inspecioná-los sempre que julgue conveniente, sem obstáculos dos

respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Art. 21 As construções, as demolições e o paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art. 22 A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo tecnicamente, caso a caso, e a critério da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT, as dimensões dessa área envoltória.

Parágrafo único Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT.

Art. 23 Nenhuma obra, construção e loteamento ou a instalação de propagandas-painéis, dísticos-cartazes ou semelhantes poderão ser autorizados ou aprovados pelos municípios em zonas declaradas de interesse artístico estadual ou na vizinhança de bens tombados, caso provoquem impactos sobre a visibilidade e ambiência dos mesmos.

Art. 24 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único Caso o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, o Poder Público ficará autorizado a fazê-lo, pelo que será ressarcido pelo proprietário responsável.

Art. 25 A preservação e a conservação do bem tombado e/ou declarado de relevante interesse cultural são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

Art. 26 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT notificará o proprietário para que execute as intervenções necessárias à preservação do bem tombado e/ou declarado de relevante interesse cultural, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 1º A Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT procederá as notificações de que trata o *caput* deste artigo, devendo comunicar tais ações ao gestor da pasta para conhecimento.

§ 2º O proprietário de bem tombado ou declarado de relevante interesse cultural que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras de conservação de seu bem deverá informar tal situação formalmente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, por meio de ofício dirigido ao gestor da pasta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação, juntando a respectiva documentação comprobatória.

§ 3º A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, ouvido o proprietário e comprovada a incapacidade econômica para a execução das intervenções de conservação e/ou restauração previamente notificadas, adotará uma das seguintes providências:

I - financiamento integral e/ou parcial das intervenções, em condições especiais à custa de linhas governamentais disponíveis, o que se operará mediante celebração de convênio no caso de entes públicos;

II - realização das intervenções às expensas do Estado, observada a disponibilidade de recursos e a comprovada incapacidade financeira do proprietário, mediante contrapartida, financeira ou não;

III - subvenção parcial das intervenções, mediante contrapartida do proprietário, financeira ou não;

IV - doação do bem ao Estado de Mato Grosso;

V - desapropriação.

Art. 27 Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio estadual, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 28 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT divulgará

anualmente, em publicação oficial, atualizada, a relação dos bens tombados do Estado.

Seção III Da Reavaliação

Art. 29 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT poderá, de ofício ou mediante solicitação de qualquer dos proponentes relacionados no art. 4º desta Lei, fazer a reavaliação de bens registrados e tombados e decidir, motivadamente, pela revogação do título de "Patrimônio Cultural do Estado de Mato Grosso".

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT a decisão final sobre a revogação do ato de tombamento e/ou do título de "Patrimônio Cultural do Estado de Mato Grosso", mediante embasamento em parecer técnico da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT.

§ 2º Revogado o título, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo, com averbação da data de sua revogação.

Seção IV Da Guarda

Art. 30 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens tombados, em esfera de proteção estadual, com a seguinte distribuição:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens pertinentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federal, estadual ou municipal e coisas congêneres;

II - no Livro de Tombo Histórico serão inscritas as coisas de interesse histórico, as obras de arte históricas e os documentos paleográficos, antropológicos e bibliográficos;

III - no Livro de Tombo de Belas Artes serão inscritas as coisas de arte erudita estadual, nacional, estrangeira, antiga e moderna;

IV - no Livro de Tombo das Artes Aplicadas serão inscritas as obras nacionais estrangeiras, que se incluam na categoria das artes aplicadas.

§ 1º Será dada à inscrição do bem cultural ampla divulgação, por meio impresso ou eletrônico, a órgãos do Poder Público e entidades da sociedade civil que atuam na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

§ 2º A inscrição terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória estadual e para a identidade e a formação da sociedade.

§ 3º Por determinação do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural Mato-Grossense e que não se enquadrem nos livros definidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Os processos de registro e de tombamento ficarão sob a guarda da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL, permanecendo disponíveis para consulta.

§ 5º Partes integrantes do processo de registro ou de tombamento que sejam de interesse público, tais como manifestações técnicas, estudos realizados, registros fotográficos e outros, poderão ser disponibilizados por meio eletrônico/digital.

CAPÍTULO III DO INVENTÁRIO

Art. 31 Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural estadual o inventário dos bens culturais.

Art. 32 O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Estado, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 33 O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V - ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo registro do imaterial.

§ 1º Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT.

§ 2º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS DE RELEVÂNCIA CULTURAL

Seção I Da Identificação de Bem Produzido Segundo Modo de Fazer Registrado

Art. 34 Fica instituído o selo de identificação que indicará que determinado bem foi produzido de acordo com o modo de fazer registrado como bem cultural imaterial, visando à valorização e à proteção do conhecimento tradicional e manifestação cultural associados.

Parágrafo único Resolução do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT disporá sobre a criação e as hipóteses de utilização desse selo.

Seção II Do Título de "Mestre das Artes e Saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso"

Art. 35 O Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT recomendará ao Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer a concessão do título honorífico de "Mestre das Artes e Saberes da Cultura do Estado de Mato Grosso" a personalidades consagradas por sua comunidade ou portadoras de conhecimento excepcional e indispensável para a perpetuação da prática cultural.

Parágrafo único O título a que se refere este artigo terá seu procedimento e requisitos para concessão regulamentados por Resolução do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT.

Seção III Da Declaração de Relevante Interesse Cultural

Art. 36 Quando o bem móvel ou imóvel se revestir de especial valor e, pela sua natureza ou especificidade, não se prestar a proteção pelo tombamento, o Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

§ 1º Os bens e as manifestações no *caput* deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arqueológicos, ambientais, naturais, paisagísticos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2º A declaração de relevante interesse cultural tem como forma de proteção bens móveis e imóveis, públicos ou privados, existentes no território do Estado do Mato Grosso, visando integrá-los ao seu patrimônio cultural e notabilizando seu significado.

§ 3º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Governo do Estado levar-se-á em conta aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham pelo reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas do Estado.

Art. 37 As medidas de proteção são aquelas que objetivam possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com as suas características e dinâmicas próprias, resguardando-lhes a integridade, a expressividade, o valor cultural, artístico e histórico.

Seção IV
Do Processo de Declaração

Art. 38 O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT e encaminhado ao Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, para deliberação.

§ 1º Com a deliberação favorável do Conselho Estadual da Cultura - CEC/MT, a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Governador do Estado.

§ 2º Para efeito de declaração de relevante interesse cultural, aplica-se, no que couber, o processo para o tombamento.

§ 3º Cabe notificar ao proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições estabelecerem limitações específicas ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível face à natureza do bem ou manifestação cultural.

Art. 39 A declaração de relevante interesse cultural constará de Livro de Tombo próprio.

Art. 40 Na hipótese de saída do bem declarado de relevante interesse cultural para fora do Estado de Mato Grosso, o proprietário deverá comunicar à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT para fins de registro.

Art. 41 O proprietário deverá notificar o adquirente do bem declarado de relevante interesse cultural, no ato da alienação, do regime de proteção que se aplica.

Art. 42 O proprietário ou responsável deverá notificar à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT do furto, roubo ou desaparecimento de bem declarado de relevante interesse cultural no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES E PENALIDADES POR DANOS CAUSADOS A BENS TOMBADOS E REGISTRADOS

Art. 43 Em caso de culpa ou dolo por deterioração da coisa registrada ou tombada, imputável ao proprietário, será o mesmo intimado para a restauração ou reconstrução, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 44 É vedado deteriorar, destruir parcialmente, fazer supressões, restaurações inábeis, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

Art. 45 Os bens tombados pelo Estado não poderão ser objetos de quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Consideram-se intervenções, especialmente as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

§ 2º Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta Lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

- I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 46 Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal.

§ 1º No caso de obra irregular em bem tombado ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação são solidariamente responsáveis no que couber:

- I - o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;
- II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra.

§ 2º Os valores das multas a que se refere esta Lei serão recolhidos a uma conta de natureza específica vinculada ao Fundo Estadual de Política Cultural, destinado a ações de preservação do patrimônio histórico tombado junto à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

- I - 01 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF às infrações consideradas leves;
- II - 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF às infrações consideradas médias;
- III - 400 (quatrocentos) a 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF às infrações consideradas graves.

§ 3º Os valores das multas previstas no §2º serão corrigidos e atualizados mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

§ 4º A Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer-SECEL/MT é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 47 Para as transgressões das obrigações impostas por esta Lei, as quais não serão previstas penalidades específicas, a Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT poderá aplicar multas no valor de 01 (um) a 20% (vinte por cento) do valor venal do bem tombado sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 48 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado com o envio de documentos, quando as providências administrativas não forem atendidas pelos notificados, para os casos das infrações previstas.

Art. 49 A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 A negociação direta entre o proprietário do bem e o Estado, a fim de assegurar-lhe as boas intervenções curativas de conservação e/ou restauração em razão da aplicação dos institutos relacionados nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, far-se-á nas seguintes bases:

- I - redução de taxas e impostos;
- II - subvenção, mediante linhas especiais de crédito;
- III - utilização das leis de incentivo à cultura.

Art. 51 Os bens tombados, registrados e/ou declarados de relevante interesse cultural, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção, conservação e memória, observada a disponibilidade e o enquadramento em programas governamentais voltados para esse fim.

Art. 52 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT manterá entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com as instituições científicas, religiosas, históricas e artísticas e com as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando à obtenção, apoio e cooperação, para a preservação do patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os documentos oficiais comprobatórios da propriedade dos bens tombados e/ou declarados de relevante interesse cultural, individualmente ou em conjunto, expedidos por tabeliães do Estado, ficarão dispensados de quaisquer taxas e/ou emolumentos, para efeito de proteção e preservação do acervo cultural mato-grossense.

Art. 53 Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no art. 52 a comunicação à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de fatos infringentes da presente Lei.

Art. 54 Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a registrar na Secretaria

de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a relação completa de suas coleções, mantendo-as atualizadas anualmente.

Art. 55 Os agentes de leilão, quando negociarem objetos de valor histórico, artístico ou cultural de que trata esta Lei, deverão apresentar anteriormente à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL a relação dos bens, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único Nas alienações em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 56 Tendo conhecimento, a qualquer tempo, de indícios de exploração, utilização ou apropriação indevidos de elementos associados a bem cultural registrado ou tombado, caberá à Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico e Museológico da SECEL/MT dar ciência às partes, alertando sobre a necessidade de se observar a legislação aplicável à sua proteção e preservação.

Art. 57 Cabe à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/MT promover a ampla divulgação e promoção do bem cultural tombado ou registrado.

Art. 58 Fica o Poder Executivo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, autorizado a regulamentar a presente Lei naquilo que se fizer necessário à sua aplicação.

Art. 59 Fica revogada a Lei nº 9.107, de 31 de março de 2009.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.324, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autores: Deputados Wilson Santos e Prof. Allan Kardec

Denomina Escola Estadual Militar Tiradentes Professor Natalino Ferreira Mendes a nova escola militar localizada no Município de Cáceres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Escola Estadual Militar Tiradentes Professor Natalino Ferreira Mendes a nova escola militar localizada no Município de Cáceres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.325, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, o qual passa a vigorar conforme redação adiante assinalada:

“**Art. 9º-A** (...)

(...)

§ 3º Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automático, fica assegurada a extração de documento fiscal equivalente a partir de portal eletrônico a ser mantido pela concessionária da rodovia, nos termos da legislação federal que rege a matéria, quando não for possível a impressão do documento fiscal no momento da passagem do veículo pela praça do pedágio.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 873, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o instrumento único destinado ao uso na fiscalização do trânsito de bem, de mercadoria ou das respectivas prestações de serviço de transporte, referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 674, de 1º de outubro de 2020;

CONSIDERANDO, também, ser obrigação do contribuinte apresentar, em todos os postos fiscais, fixos e móveis, por onde transitar o bem ou a mercadoria, a documentação fiscal pertinente à respectiva operação, bem como à correspondente prestação de serviço de transporte, nos termos dos incisos XIV e XV do artigo 17 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 (artigo 24, incisos XIV e XV, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014);

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes revogações, acréscimos e alterações:

I - revogado o Capítulo II do Título X do Livro I com os artigos 950 e 951, que o integram.

II - acrescentado o Capítulo II-A ao Título X do Livro I, bem como os artigos 951-A e 951-B, que o integram, com a redação assinalada:

“**LIVRO I**

(...)

TÍTULO X

(...)

CAPÍTULO II-A

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIA - TFT-e

Art. 951-A Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 674, de 1º de outubro de 2020, fica instituído o Termo de Notificação Fiscal/Trânsito de Mercadoria - TFT-e, como instrumento único para utilização pelo serviço de fiscalização de trânsito de bens, de mercadorias e das respectivas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 1º O TFT-e será lavrado, nas condições adiante indicadas, por

servidor do Grupo TAF, no desempenho de atividade de fiscalização do trânsito de bem, de mercadoria ou das respectivas prestações de serviço de transporte, acarretando a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo ou de terceiro vinculado à ocorrência infracional investigada ou constatada, prevista na legislação tributária:

I - como instrumento utilizado para formalização da abertura de ação fiscal, bem como para registro de conferência física de bens ou de mercadorias e/ou análise da documentação fiscal;

II - quando for verificado indício de ocorrência que possa implicar infração à legislação tributária, para registrar o fato e assegurar ao fisco o respectivo acompanhamento;

III - diante de ocorrência que indique possível descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, em virtude de infração à legislação tributária vigente.

§ 2º O TFT-e destina-se ao registro, ao controle e ao acompanhamento da ocorrência investigada ou constatada, não implicando formalização do correspondente crédito tributário.

§ 3º Caracterizada a ocorrência infracional, o TFT-e servirá como subsídio à formalização do crédito tributário, em conformidade com o disposto nos artigos 960, 966 e 967.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda editará normas complementares para divulgar os requisitos e dispor sobre os procedimentos a serem observados para expedição do TFT-e, bem como para definir os efeitos decorrentes da respectiva lavratura.

Art. 951-B Conforme a finalidade a que se destina, o TFT-e será lavrado com uma das seguintes naturezas:

I - Verificação Fiscal: quando o TFT-e for lavrado para registrar a abertura da ação fiscal, a conferência física de bens ou de mercadorias e/ou análise da documentação fiscal nas Unidades de Fiscalização ou, ainda, a verificação de indício de ocorrência infracional;

II - Constatação de Irregularidade: quando o TFT-e for lavrado como instrumento único necessário para materialização da infração e posterior constituição o crédito tributário.

Parágrafo único A lavratura do TFT-e com a natureza indicada no inciso II do *caput* deste artigo implicará a automática lavratura do Termo

de Apreensão e Depósito correspondente para constituição do crédito tributário pertinente.”

III - alterado o inciso VI do § 2º do artigo 916, conforme segue:

“**Art. 916** (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

VI - lavratura, a cada operação interestadual de entrada ou de saída, do Termo de Notificação Fiscal/Trânsito de Mercadoria - TFT-e, com a natureza de “Verificação Fiscal”, conforme inciso I do artigo 951-B; (...).”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO ORÇAMENTÁRIO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 26, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.241 de 04 de novembro de 2020 e Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor total de R\$ 25.660.616,07 (vinte e cinco milhões e seiscentos e sessenta mil e seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 160

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
564	09101 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	25.000.000,00
280	27101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	310.559,76
517	27101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	350.056,31
TOTAL		25.660.616,07

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 280				ÓRGÃO : 27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
18	542	393	2506	Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos	9900	F	Suplementação	3390	395	165.469,54
18	542	393	2506	Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos	9900	F	Suplementação	3390	640	120.015,22
Meta Física Ajustada Neste Processo					Política implementada (Percentual)					35,00
18	541	393	4330	Implementação do Programa de Educação Ambiental na Agricultura Familiar - PEAFAF	9900	F	Suplementação	3390	640	25.075,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Projeto implementado (Unidade)					1,00
TOTAL DO PROCESSO								310.559,76		

PROCESSO : 517				ÓRGÃO : 27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
18	541	393	2078	Descentralização da gestão ambiental	0200	F	Suplementação	4490	393	157.794,57
Meta Física Ajustada Neste Processo					Gestão descentralizada (Unidade)					5,00
18	541	393	2079	Modernização das soluções tecnológicas da informação	0600	F	Suplementação	4490	393	192.261,74
Meta Física Ajustada Neste Processo					Solução de TI modernizada (Unidade)					1,00
TOTAL DO PROCESSO								350.056,31		

PROCESSO : 564				ÓRGÃO : 09101 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28	846	998	8049	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	9900	F	Suplementação	3390	300	25.000.000,00
TOTAL DO PROCESSO								25.000.000,00		

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.241 de 04 de novembro de 2020 e Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 100

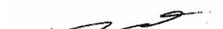
PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
613	17502 COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS	35.000,00
TOTAL		35.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 613				ÓRGÃO : 17502 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
25	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	0600	F	Anulação	3390	240	35.000,00
25	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	0600	F	Suplementação	3391	240	35.000,00
TOTAL DO PROCESSO								35.000,00		

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transferência Orçamentária entre Categorias Econômicas de Despesa por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.241 de 04 de novembro de 2020 e Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transferência Orçamentária no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 103

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
614	17502	COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS	66.000,00
TOTAL			66.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transferências de dotações orçamentárias, entre Categorias Econômicas conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


ROGÉRIO LUIZ GALLO
 Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 614				ÓRGÃO : 17502 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
25	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	0600	F	Anulação	3390	240	66.000,00
25	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	0600	F	Suplementação	4490	240	66.000,00
TOTAL DO PROCESSO								66.000,00		

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 28, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Remanejamento Orçamentário em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.241 de 04 de novembro de 2020 e Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Remanejamento Orçamentário no valor total de R\$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
477	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	749.000,00
TOTAL			749.000,00

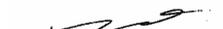
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Remanejamento Orçamentário entre Unidades Orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 477				ÓRGÃO : 01101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
01	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	9900	F	Anulação	3390	100	749.000,00
ÓRGÃO: 19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA										
06	181	519	1356	Reestruturação das Unidades da Polícia militar	0600	F	Suplementação	4490	100	749.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Imagem locada (Unidade)					1,00
TOTAL DO PROCESSO								749.000,00		

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.241 de 04 de novembro de 2020 e Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.300 de 27 de janeiro de 2021, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 309.436,85 (trezentos e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo: 101

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
513	04304	INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	309.436,85
TOTAL			309.436,85

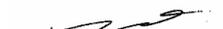
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 513				ÓRGÃO : 04304 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
21	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	9900	F	Anulação	4490	108	309.436,85
21	127	518	2602	Regularização fundiária rural por interesse social	9900	F	Suplementação	4590	108	309.436,85
Meta Física Ajustada Neste Processo					Título Emitido (Unidade)					650,00
TOTAL DO PROCESSO								309.436,85		



As máscaras caseiras de
tecido também precisam
ser trocadas.

Não coloque a sua vida em risco.

Troque-as sempre que vir um furo,
desgaste ou deformidade nos elásticos.

www.matogrossosaude.mt.gov.br





- **Você nunca vai achar alguém como eu, ele me disse.**

- **Ainda bem. Por isso, eu descobri como há gente boa no mundo.**



Se você passa por isso ou conhece alguém que passa, não se cale. Precisamos conversar sobre violência doméstica e como superá-la.

**NÃO
CALE.
FALE.**



Governo de
**Mato
Grosso**

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**



NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos
nos prevenir.



Acesse

saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE

136



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".